



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Mário A. S.
Presidente
em exercício

PROJETO DE LEI Nº 13 /2022
DE 23 DE JUNHO DE 2022.

"AUTORIZA ao Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, crédito especial no valor de até R\$ 36.360,00 (Trinta e seis mil trezentos e sessenta reais), para os fins que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, crédito especial no valor de até R\$ R\$ 36.360,00 (Trinta e seis mil trezentos e sessenta reais) destinados a atender:

Criação de Classificação de despesa e Fonte de Recurso em ações já existentes:

Ação	Nome	Fonte	Unidade Orçamentária	Elemento de despesa
2003	Manutenção da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças	15000000	Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fianças	33901900 – Auxílio Fardamento
6320	Manutenção dos Serviços da SMTT	15000000	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT	33901900 – Auxílio Fardamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/2022
Marcelo A. S.
Presidente
em exercício

Art. 2º - A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipais, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – A alteração prevista no referido projeto não onera o limite dos 80% dos Créditos Adicionais estabelecido no Inciso I do Art. 4º da Lei Orçamentária nº 1.089 de 20 de Dezembro de 2021.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária, conforme Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE EM 23 DE JUNHO DE 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 116/2022

Itabaianinha/SE, 23 de junho de 2022

Senhor Presidente,

Através do presente expediente encaminhamos a Vossa Excelência, visando a discussão e, conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei que:

- a) **AUTORIZA ao Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças crédito especial no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais), para os fins que especifica.**

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 23 / 06 / 22
AS 16 : 52 HORAS

NADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES,

*Apraz-me encaminhar a essa colenda Câmara de Vereadores, para os costumeiros exames e deliberações, o **Projeto de Lei** que solicita autorização para **abertura de Crédito Especial** no exercício financeiro de 2.022, em conformidade com o disposto contido no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.*

O referido Projeto visa criar Classificação e fonte de recurso na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito desse município para melhor adequar o orçamento às atividades atuais dessa administração.

*Esperando contar mais uma vez com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o projeto em tela seja aprovado em **Regime de Urgência**, quero renovar a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.*

Cidade de Itabaianinha, 23 de junho de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

RECEBI EM 23 / 06 / 22
AS 16 : 52 HORAS
MADILZA RODRIGUES COSTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / BE

PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PROJETO DE LEI Nº 13 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei Municipal de Nº 13/2022, de 23 de junho de 2022, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito especial para determinada Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças e da Superintendência de Transporte e Trânsito, no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais), destinados a atender criação de classificação de despesa e fonte de recurso já existentes, conforme tabela inserida na propositura.

Passemos à análise formal e material do Projeto de Lei.

Aduz o art. 41 da Lei nº 4320/64 que os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários, a depender da dotação orçamentária existente, e o art. 42 determina que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei específica e abertos através de decreto executivo, *in verbis*:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Portanto, conclui-se que os créditos objetos deste Projeto de Lei encaixam-se na classificação de Créditos Adicionais Especiais, ou seja, não há dotação orçamentária específica para as despesas as quais se referem a presente propositura.

Ademais, no que concerne à classificação orçamentária da despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito respectivo, dispõe o art. 43 da Lei 4320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

DF

Desse modo, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

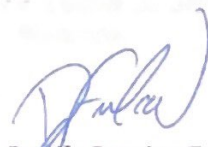
A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade. Conforme o art. 2º da propositura, a classificação orçamentária de despesa, bem como, a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito referido, serão indicados e discriminados em decreto do Poder Executivo, observado o previsto no dispositivo transcrito acima.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, assim como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em decorrência do exposto, OPINAMOS FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2022, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e da Superintendência de Transporte e Trânsito do município de Itabaianinha, nesta Casa de Leis, uma vez que o mesmo fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo, considerando-se os estudos técnicos à propositura, a obediência e reverência à Constituição Federal, às leis que regem a matéria, bem como às leis municipal e estadual.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha (SE), 04 de julho de 2022.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2022.
DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2022**, que “autoriza o Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Superintendência Municipal de Transporte e Transito, crédito especial no valor de até R\$ 36.360,00 para os fins que especifica”.

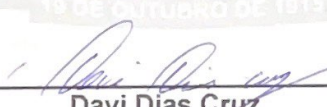
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanha o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro.

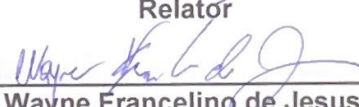
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2022.
DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

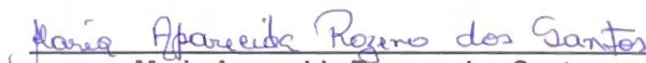
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2022**, que “autoriza o Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Superintendência Municipal de Transporte e Transito, crédito especial no valor de até R\$ 36.360,00 para os fins que especifica”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 13/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

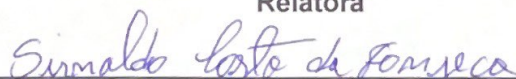
Acompanhou o voto da Relatora, o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca - Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.



Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora



Sinaldo Costa da Fonseca
Membro